

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. GUTEMBERG REIS e outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 192 da Constituição Federal, para estabelecer limite às taxas juros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art.192.

.....

§ 4º Independentemente da edição de lei complementar, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta e indiretamente, praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade, não poderão exceder ao limite de doze por cento ao ano, tendo como índice de inflação aquele utilizado como parâmetro na sistemática de metas para a inflação, norteador do regime de política monetária executado pelo Banco Central do Brasil, sendo a cobrança acima deste limite tipificada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos da legislação penal em vigor."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à sofrida população brasileira que depende do crédito para estar inserida na sociedade de consumo, buscamos por meio

desse instrumento de mutação constitucional trazer de volta dispositivo fundamental, outrora retirado de nossa Carta Magna.

Esta iniciativa foi tentada na legislatura anterior, pela meritória iniciativa da então Deputada e hoje Senadora, Sra. Zenaide Maia. Registramos que parte da justificação que construiremos traz informações que ela declinou na proposição apresentada anteriormente.

Infelizmente, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 160, de 2015, foi arquivada após tramitar por mais de dois anos sem obter sequer o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) desta Casa.

Como forma de rememorar um passado não muito distante, lembramos que o artigo 192 da Constituição Federal de 1988 foi objeto de emenda que alterou o seu teor, eliminado, dentre outras coisas, um limite, de 12% (doze por cento) ao ano, para as taxas de juros reais praticadas no Brasil.

Conforme nos lembra a nobre Autora da PEC nº 160/2015, “o comando constitucional tinha o propósito, já na década de oitenta, de pôr freio às elevadas taxas de juros então vigentes e desonerar o setor produtivo nacional da elevada transferência de rendas ao setor financeiro”.

Destaca, ainda, a Senadora, em sua justificação, que “entretanto, o dispositivo não chegou a vigorar. Um parecer do Consultor-Geral da União, acatado pelo Presidente da República, defendeu a tese de que o § 3º do art. 192 não era auto aplicável e carecia de regulamentação para entrar em vigor, o que inviabilizou sua efetivação, à falta da lei complementar regulamentadora”.

O Supremo Tribunal Federal chegou a deliberar sobre o tema, editando o enunciado de Súmula Vinculante nº 7, com o seguinte teor:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.” STF - Súmula Vinculante nº 7, publicada no DJE em 20-6-2008

Sobre esse aspecto, inúmeras foram as manifestações de diversos juristas no sentido de que seria desnecessária a edição de lei complementar específica para regular a matéria, uma vez que a Carta da República já trazia, de forma explícita, a taxa de juros limítrofe a ser praticada pelas instituições financeiras no País.

Por este motivo, ao tempo em que trazemos de volta a importantíssima discussão sobre o tema, fizemos a devida alteração na redação original. Deixamos claros tanto a taxa de inflação a ser utilizada para o cômputo dos juros reais, quanto o fato de ser desnecessária a edição de lei complementar para regular a matéria.

A disparidade entre a taxa básica de juros, estabelecida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, e a taxa de operações de crédito para as pessoas físicas, por exemplo, é enorme. O crédito rotativo no cartão gira em torno de 200% ao ano nos grandes bancos de varejo (há quem cobre mais de 1.300% a.a.)¹, o que representa mais de trinta vezes a taxa SELIC, que nesta data encontra-se em 6,5% ao ano.

Escrutinando agora as pessoas que se endividam, fazemos uso da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)², realizada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Os dados de janeiro de 2019 apontam um total de 57,1% de famílias com alguma operação de crédito, sendo que 75,9% deles têm dívidas com o cartão de crédito.

No que tange à parcela média da renda comprometida com os empréstimos e financiamentos, esta chega a 27,1%.

Vemos, portanto, que a limitação nos juros abusivos cobrados pelo sistema financeiro poderia trazer melhoria de vida às pessoas. Ademais,

¹ Ver:

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Cart%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito%20rotativo¶metros=tipopessoa:1;modalidade:204;encargo:101&exibeparametros=false&exibe_paginacao=false

Consultado em 19/02/2019.

² Ver em: http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/peic_historico_26.xls. Consulta em 19/02/2019.

abriria a possibilidade de que essas pessoas pudessem adquirir outros bens, aumentando a produção, e fazendo crescer a economia e, conseqüentemente, o emprego.

Diante disso, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS